

DECISÃO N° 1404141, DE 09 DE ABRIL DE 2021

Processo nº 25759.536482/2016-81
AIS nº 2552510167 - PA-Congonhas
Autuada: PASS LOG TRANSPORTES LTDA.

A empresa Pass Log Transportes Ltda foi autuada em 05 de setembro de 2016 por ter transportado os produtos para saúde relacionados no Licenciamento de Importação (LI) nº 16/1877103-0, DTA nº 16/0208961-0, do Aeroporto Internacional de São Paulo para o recinto alfandegado EADI Santo André Terminal de Cargas Ltda sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) para esta atividade, conduta que infringe a legislação sanitária e que está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 09 de dezembro de 2016 (fls. 05), a Autuada apresentou sua defesa em 23 de dezembro de 2016 (fls. 19-56), alegando, em suma, que realizou a prestação do serviço em questão por que fora subcontratada pela empresa Wilson Sons Logística Ltda nos termos do Decreto nº 45.490, de 2000. Argumentou que a contratante não lhe informou que se tratava de um produto de interesse à saúde. Solicitou, assim, que seus argumentos sejam apreciados e que tenham demonstrado que não fora sua intenção descumprir a legislação vigente.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06 de janeiro de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 57), classificando o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 59).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, apesar de assistir razão à área autuante quanto à comprovada prática de infração pela autuada,

conforme documentos de fls. 08-11, deve-se observar o disposto no art. 55 e parágrafos da Lei Complementar - LC nº 123, de 2006, segundo o qual a fiscalização das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

No caso, a empresa está classificada como Empresa de Pequeno Porte (fls. 61), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 58) e praticou conduta cujo risco foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 59).

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU no sentido de que a “dupla visita” é exigível para condutas que possuam médio ou baixo risco sanitário nas atividades fiscalizadoras da Agência em Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, primárias, e onde não tenha ocorrido fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Da análise dos autos, verifico que não foi observado o critério da “dupla visita”, visando a sua prévia orientação antes da lavratura do presente auto de infração.

Diante do exposto, com fundamento no §6º do art. 55 da LC 123, de 2006, e no art. 53 da Lei 9.784, de 1999, bem como no Parecer 119/2019/CCONS/PF-ANVISA/PGF/AGU, declaro nulo o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 09/04/2021, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1404141** e o código CRC **67BE9500**.
